

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1072535**

**Embargante:** Ione Costa de Menezes Sousa  
**Jurisdicionado:** Município de Pompéu  
**Procuradores:** Rafael Ferreira Rocha - OAB/MG 112.480, Regiane Carvalho Souza - OAB/MG 92.177, Rodrigo Assunção Campos - OAB/MG 175.408  
**Apensado aos:** Recursos Ordinários nºs **1.031.318** e **1.031.317**, Denúncia nº **997.679**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.**

Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

**Tribunal Pleno**  
**36ª Sessão Ordinária – 4/12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Senhora Ione Costa de Menezes Sousa, então presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pompéu, em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 10/07/19, por meio da qual foi negado provimento ao Recurso Ordinário nº 1.031.317, interposto pela embargante. Nesse contexto, foi mantida a multa imposta no acórdão recorrido, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), em razão da irregularidade na adoção do tipo de licitação “técnica e preço” no Procedimento Licitatório nº 123/2016, referente à Tomada de Preço nº 003/2016.

Em síntese, a embargante alega que a decisão teria sido contraditória, uma vez que deu provimento ao Recurso Ordinário nº 1.031.018, cujo recorrente era o prefeito municipal de Pompéu, Senhor Ozéas da Silva Campos, mas negou o seu pleito recursal. Argumenta que a escolha do tipo licitatório mais adequado não cabia ao referido alcaide e nem a ela própria, enquanto presidente da Comissão Permanente de Licitação, mas sim à “área técnica solicitante” (fl. 02).

Informa, ainda, que o pagamento da multa aplicada prejudicará o sustento de sua família e que o seu cargo no serviço público é de nível médio, fato que a isentaria da responsabilidade pela escolha do tipo do certame, razão pela qual pugna pela reforma da decisão.

É o relatório, no essencial.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, tem-se que os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissões, contradições, obscuridades e erros materiais em decisões e deliberações deste Tribunal, nos termos do art. 106 da Lei Orgânica.

A análise da admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe o exame em abstrato da existência dos vícios apontados pela peça recursal de fundamentação vinculada, “o que significa dizer que a mera alegação do embargante sobre a existência de um dos vícios descritos na lei já é suficiente para o seu cabimento, sendo a análise da existência concreta de tal vício matéria de mérito”<sup>1</sup>.

No presente caso, a embargante alega a existência contradições na decisão embargada, consistentes: **i)** na razão pela qual o Recurso Ordinário nº 1.031.318, interposto pelo prefeito municipal de Pompéu, fora provido e, de modo diverso, o seu pleito recursal fora negado; **ii)** na suposta ausência de responsabilidade do presidente da Comissão Permanente de Licitação na escolha do tipo licitatório a ser utilizado; **iii)** na desproporcionalidade do valor da multa face à sua condição financeira; **iv)** na sua suposta ausência de conhecimento técnico-jurídico.

De plano, percebe-se que as alegações referidas nos itens “**ii**” e “**iii**” não guardam pertinência com eventual contradição constante do acórdão embargado, haja vista que se tratam de argumentos novos, não trazidos pela embargante no bojo do recurso interposto.

Por sua vez, o argumento do item “**iv**” visa rediscutir questão que já foi expressamente afastada pela deliberação da Segunda Câmara na sessão de 10/07/19 (fls. 34/38v dos autos nº 1.031.317).

Dessa forma, vislumbra-se que as alegações “**ii**”, “**iii**” e “**iv**” não preenchem, sequer em tese, o conceito de qualquer das hipóteses normativas objetivas do art. 106 da Lei Orgânica, mas configuram, em verdade, pretensão de reabrir a discussão sobre questão já decidida, finalidade a que não se presta os embargos de declaração, conforme pacificamente entende a jurisprudência pátria<sup>2</sup>. Assim, não conheço dos embargos, no que tange a esses fundamentos.

Já em relação à alegação “**i**”, tem-se que ela poderia configurar, ao menos em tese, contradição da decisão embargada. Isso, aliado à tempestividade da interposição, o interesse recursal e a legitimidade da embargante, permite conhecer do recurso.

Nestes termos, conheço, em parte, dos embargos de declaração opostos pela Senhora Ione Costa de Menezes Sousa, presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pompéu à época.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1707.

<sup>2</sup> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE- ASSISTENTE SOCIAL- LEI FEDERAL Nº 8.662/93 - CARGA HORÁRIA DE 30 (TRINTA) HORAS- APLICABILIDADE- OMISSÃO EM RELAÇÃO À REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS- NÃO CONFIGURAÇÃO- OMISSÃO EM RELAÇÃO À AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS - INEXISTENCIA- REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS.1- **Descabe a reapreciação, pela via dos declaratórios, de matéria já decidida, porquanto o recurso se presta apenas à eliminação de eventuais vícios do julgado, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erro material, na forma do art. 1.022 do CPC/2015. 2-Inexistindo omissão no julgado, eis que a matéria foi devidamente apreciada, em referência a cada um dos pedidos manejados pelos postulantes, é de rigor a rejeição de ambos os Embargos.** (TJMG- Embargos de Declaração-Cv 1.0024.13.414490-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA REGULARMENTE DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. **É de se rejeitar os embargos declaratórios opostos com o propósito exclusivo de obter o reexame das matérias já apreciadas pela Turma Julgadora.** (TJMG- Embargos de Declaração-Cv 1.0153.12.012266-5/003, Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2016, publicação da súmula em 07/12/2016)

## **Mérito**

Conforme relatado, a recorrente alega a existência de contradição na deliberação embargada, decorrente do fato de o Recurso Ordinário nº 1.031.318, interposto pelo Senhor Ozéas da Silva Campos, prefeito municipal de Pompéu, ter sido provido, enquanto o seu (Recurso Ordinário nº 1.031.317) teve o provimento negado.

Sem embargo do juízo abstrato de admissibilidade, percebe-se a inexistência da referida contradição.

De fato, na sessão do dia 10/07/19, o Tribunal Pleno deu provimento ao pleito recursal do Senhor Ozéas da Silva Campos para reformar a decisão recorrida e afastar a multa pessoal a ele imposta, ao mesmo tempo que manteve a sanção endereçada à ora embargante.

Entretanto, não se atenta a recorrente que o Senhor Ozéas da Silva Campos foi eximido da responsabilidade pela escolha do tipo licitatório em virtude de constar, nos autos, provas de que ele tão somente homologara o resultado do certame, no dia 02/01/17, conforme fl. 391 dos autos nº 997.679.

Assim, as circunstâncias do caso concreto demonstram que o atual alcaide não participou de nenhuma das etapas do certame que precederam à sua homologação, uma vez que o Procedimento Licitatório nº 123/2016, referente à Tomada de Preço nº 003/2016, fora iniciado na gestão do prefeito anterior, qual seja, Senhor Joaquim Campos Reis (fl. 202 dos autos nº 997.679).

Nesse ponto, vale conferir o seguinte excerto do acórdão embargado (fls. 34/38v dos autos nº 1.031.317):

Compulsando-se os autos da Denúncia nº 997.679 é possível verificar que, de fato, o Procedimento Licitatório nº 123/2016 fora realizado na gestão do prefeito que antecedeu o ora recorrente, tendo o Senhor Ozéas da Silva Campos tão somente procedido à homologação do seu resultado.

Vê-se, ainda, que em nenhum parecer técnico ou ministerial acostado àqueles autos houve a orientação para que fosse aplicada multa ao recorrente, mas sim que a ele fossem expedidas recomendações (fls. 414/417v e 419/422 dos autos de nº 997.679).

No caso do presente feito, o ex-prefeito homologou o certame, mas não há elementos nos autos para se afirmar que ele tenha concorrido para a ocorrência da irregularidade. O recorrente não participou da escolha do tipo de licitação e não foi quem autorizou a abertura do procedimento licitatório. Diante disso, não se caracteriza a culpa do gestor que homologou o certame no início de sua gestão (02/01/2017, fl. 391 dos autos de nº 997.679), pautado em procedimentos realizados ao final do mandato do prefeito anterior (dezembro de 2016, fl. 249 dos autos de nº 997.679), os quais ostentavam aparente legalidade, por terem seguido o rito e as formalidades legais.

Ante este cenário, não seria razoável imputar a responsabilidade ao Senhor Ozéas da Silva Campos pelas irregularidades apontadas no voto do relator, o que, por conseguinte, deve afastar a aplicação da multa ao agente.

Lado outro, o conjunto probatório da Denúncia nº 997.679 permite concluir que foi a embargante quem assinou o edital e acompanhou todo o desenvolvimento do Procedimento Licitatório nº 123/2016, justamente por ocupar o cargo de presidente da Comissão Permanente de Licitação (fls. 203/233, 309 e 388/389 dos autos nº 997.679).

Nesse sentido, percebe-se que, ao contrário do que sustentado pela Senhora Ione Costa de Menezes Sousa, a deliberação embargada encontra-se devidamente fundamentada no que tange ao provimento do recurso ordinário interposto pelo Senhor Ozéas da Silva Campos e desprovimento do que foi aviado pela ora embargante, Recurso Ordinário nº 1.031.317.

Assim, é de se negar provimento aos presentes embargos.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela Senhora Ione Costa de Menezes Sousa, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Pompéu à época, por não conter a deliberação embargada qualquer contradição.

Intime-se a embargante do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer, em parte, dos embargos de declaração opostos pela Senhora Ione Costa de Menezes Sousa, presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pompéu à época e; **II)** no mérito, negar-lhes provimento, por não conter a deliberação embargada qualquer contradição; **III)** determinar a intimação da embargante do teor desta decisão; **IV)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de dezembro de 2019.

MAURI TORRES  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/rp

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência